

O USO SUSTENTÁVEL DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL RETIRADOS DA AMAZÔNIA AZUL POR PARTE DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS EM FACE DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA

Celso Antonio Pacheco Fiorillo¹
João Antonio Ferreira Pacheco Fiorillo²

RESUMO

Caracterizadas dentre as maiores e mais poderosas do mundo as empresas transnacionais que se dedicam à exploração, desenvolvimento e distribuição de petróleo, gás e produtos petrolíferos ao desenvolver suas atividades econômicas usando bens ambientais oriundos de nossa Amazônia Azul submetem-se ao nosso sistema normativo particularmente orientado em nossa Lei Maior pelo princípio da soberania. Destarte seja em decorrência do que determinam os princípios fundamentais de nossa Carta Magna indicados no Art.1º, seja em face do que indicam os princípios da ordem econômica constitucional observados no Art.170 e segs. seja ainda, em decorrência da natureza jurídica do petróleo e gás (bens ambientais) disciplinada pelos princípios do direito ambiental constitucional estabelecidos no Art.225 de nossa Carta Magna, o uso de bens ambientais oriundos de nossa Amazônia Azul como o petróleo e o gás são superiormente disciplinados no plano normativo pelo princípio da soberania como um poder originário e exclusivo do Estado “de declarar e assegurar por

¹ Advogado militante e consultor jurídico no âmbito do direito empresarial ambiental é o primeiro professor Livre-Docente em Direito Ambiental do Brasil sendo também Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais. Professor da Escola da Magistratura Federal da 1a Região (AMAZÔNIA LEGAL/BRASIL) é Director Académico do Congresso de Derecho Ambiental Contemporáneo España/Brasil-Universidade de Salamanca (ESPAÑA). Chanceler da Academia de Direitos Humanos é professor convidado da Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico de Tomar (PORTUGAL), realizando anualmente o Congresso Luso Brasileiro de Direitos Humanos na Sociedade da Informação. Autor com mais de uma centena e meia de artigos bem como dezenas de livros publicados até o momento com destaque para sua clássica obra CURSO DE DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO, atualmente em sua 24^a edição/2024 contando com milhares de citações conforme Scholar Google (<https://scholar.google.com.br/citations?hl=pt-BR&user=WzNy2L4AAAAJ>). Professor Titular e Pesquisador dos Programas de Doutorado/Mestrado em Direito Empresarial da UNINOVE (BRASIL) e professor convidado do Curso de Especialização em Direito do Agronegócio da Universidade Federal do Mato Grosso (BRASIL). Líder e pesquisador dos Grupos de Pesquisa do CNPq Tutela Jurídica das Empresas em face do Direito Ambiental Constitucional (Linha de Pesquisa Sustentabilidade dos bens ambientais em face da ordem econômica constitucional) e Regulação e Empresa Transnacional (Linha de Pesquisa Direito Empresarial Ambiental Transnacional e Desenvolvimento Sustentável)-UNINOVE.

² Pesquisador acadêmico, atualmente cursando a Faculdade de Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie com experiência em atuação profissional/estágio profissional no âmbito do Tribunal Regional Federal de São Paulo, Tribunal de Justiça de São Paulo(Câmara de Direito Empresarial) e escritórios de advocacia. Autor do livro ,Os IMPOSTOS do PECADO: a REFORMA TRIBUTÁRIA no BRASIL e os impostos sobre produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à SAÚDE ou ao MEIO AMBIENTE em face do DIREITO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL, Lumen Juris, 2024 em co autoria com Celso Fiorillo.

meios próprios a positividade de seu direito e de resolver, em última instância, sobre a validade de todos os ordenamentos internos.

Palavras-chave: Amazônia Azul. Empresas Transnacionais. Petróleo e Gás. Bens ambientais. Princípio da Soberania. Direito ambiental constitucional.

ABSTRACT

Characterized among the largest and most powerful in the world, transnational companies that dedicate themselves to the exploration, development and distribution of oil, gas and petroleum products when carrying out their economic activities using environmental goods from our Blue Amazon are subject to our particularly oriented normative system. in our Major Law by the principle of sovereignty. Thus, either as a result of what determines the fundamental principles of our Constitution indicated in Art.1, or in view of what the principles of the constitutional economic order observed in Art.170 et seq. Indicate, or also, due to the legal nature of oil and gas (environmental goods) disciplined by the principles of constitutional environmental law established in Art.225 of our Constitution, the use of environmental goods from our Blue Amazon such as oil and gas are superiorly regulated in the normative plan by the principle of sovereignty as a original and exclusive power of the State "to declare and ensure by its own means the positivity of its right and to resolve, in the last instance, on the validity of all the internal orders.

Keywords: Blue Amazon. Transnational Companies. Oil and Gas. Environmental goods. Principle of Sovereignty. Constitutional environmental law.

INTRODUÇÃO

Indicadas anualmente dentre as maiores e mais poderosas do mundo³ as empresas transnacionais que se dedicam à exploração, desenvolvimento e distribuição de petróleo, gás e produtos petrolíferos como a Saudi Arabian Oil Company (Saudi Aramco⁴) com sede na Arábia Saudita, a Exxon Mobil Corp. com sede nos Estados Unidos⁵, a Royal Dutch Shell Plc com sede na Holanda⁶, a Total AS com sede na França⁷, a Gazprom PJSC com sede na Rússia, a PetroChina Co. Ltd. com sede na China⁸, a Rosneft Oil Co com sede na Rússia, a Reliance Industries Ltd com sede na Índia⁹, a China Petroleum & Chemical

³ GLOBAL 2000/2024 classificação anual Global 2000 das maiores empresas públicas do mundo 06 DE JUNHO DE 2024, <https://www.forbes.com/global2000/#69eae814335d> acesso em 17 de junho de 2024. O Global 2000 classifica as maiores empresas do mundo usando quatro métricas: vendas, lucros, ativos e valor de mercado. Como grupo, as empresas da lista de 2023 representam 51,7 bilhões de dólares em vendas, 4,5 bilhões de dólares em lucros, 238 bilhões de dólares em ativos e 88 bilhões de dólares em valor de mercado, e estão representados 61 países diferentes.

⁴ Lista da Forbes #3 Mundial 2000 (2024) Lucros US\$ 116,9 bilhões

⁵ Lista da Forbes #14 Mundial 2000 (2024) Lucros US\$ 32,8 bilhões

⁶ Lista da Forbes #17 Mundial 2000 (2024) Lucros US\$ 17,9 bilhões

⁷ Lista da Forbes #25 Mundial 2000 (2024) Lucros US\$ 21,5 bilhões

⁸ Lista da Forbes #18 Mundial 2000 (2024) Lucros US\$ 22,7 bilhões

⁹ Lista da Forbes #49 Mundial 2000 (2024) Lucros US\$ 8,4 bilhões

Corp.(SINOPEC) com sede na China¹⁰, a Chevron Corp com sede nos Estados Unidos¹¹ **além da maior empresa do Brasil, a Petróleo Brasileiro SA¹²,** conseguem de forma frequente lucros astronômicos em face do uso de referidos combustíveis fósseis.

De fato.

Existentes como subproduto ou matéria-prima formados ao longo de milhares de anos a partir dos restos mortais de antigas plantas marinhas e animais que viveram há milhões de anos (exatamente por isso denominados de fontes de energia de combustíveis fósseis) e destinados para sua utilização na forma de combustíveis automotivos (como a gasolina e o óleo diesel) bem como para o funcionamento das usinas termoelétricas além de ser importante matéria-prima utilizada na fabricação de plásticos, tintas, borrachas sintéticas e algumas outras mercadorias, os produtos petrolíferos processados a partir de um barril de petróleo são importantíssimos na sociedade contemporânea.

Assim, constatando ser o petróleo a matéria prima mais utilizada no mundo como fonte de energia¹³ e observando que referidas fontes de energia antes mencionadas, além do petróleo, ainda são as mais importantes e disputadas pela humanidade no momento, o carvão, e principalmente o gás natural e o petróleo, indiscutivelmente continuam a ter destaque na economia mundial.

¹⁰ Lista da Forbes #42 Mundial 2000 (2024) Lucros US\$ 8,5 bilhões

¹¹Lista da Forbes #22 Mundial 2000 (2024) Lucros US\$ 20,3 bilhões

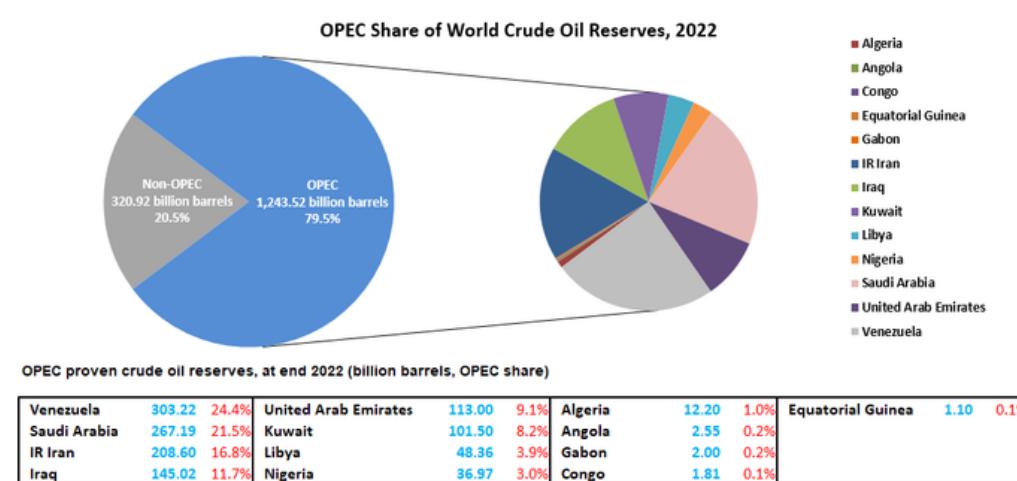
¹²““ Lista da Forbes #54 Mundial 2000 (2024) Receita US\$ 99,4 bilhões Lucros US\$ 22,3 bilhões. A Petróleo Brasileiro SA atua em atividades de exploração, produção e distribuição de petróleo e gás. Atua nos seguintes segmentos: Exploração e Produção; Refino, Transporte e Comercialização; Gás e Energia; e Corporativo e Outros Negócios. O segmento de Exploração e Produção envolve petróleo bruto, líquidos de gás natural e exploração, desenvolvimento e produção de gás natural. O segmento de Refino, Transporte e Comercialização envolve refino, logística, transporte, operações comerciais, exportações e importações de produtos petrolíferos e petróleo bruto e investimentos petroquímicos. O segmento de Gás e Energia inclui o transporte e comercialização de gás natural e liquefeito, a geração e comercialização de energia elétrica e o negócio de fertilizantes. O segmento Corporativo e Outros Negócios compreende as atividades de financiamento não atribuíveis a outros segmentos, incluindo gestão financeira corporativa e despesas gerais administrativas centrais e despesas atuariais. A empresa foi fundada em 3 de outubro de 1953 e está sediada no Rio de Janeiro, Brasil”

<https://www.forbes.com/companies/petrobras/?list=global2000> acesso em 17 de junho de 2024”

¹³“Globalmente, obtemos a maior parte da nossa energia a partir do petróleo, seguido do carvão, do gás e da energia hidroeléctrica”Hannah Ritchie and Pablo Rosado (2020) - “Energy Mix” Published online at OurWorldInData.org. Retrieved from: '<https://ourworldindata.org/energy-mix>' [Online Resource] <https://ourworldindata.org/energy-mix#article-citation> ACESSO EM 17 DE JUNHO DE 2024. Vide tambem https://energiasdemipais.educ.ar/edmp_lecturas/matriz-energetica/#:~:text=El%20petr%C3%B3leo%20es%20actualmente%20la,de%20productos%20de%20uso%20cotidiano. acesso em 17 junho 2024

Sabemos que nos dias de hoje o petróleo é encontrado em vastos reservatórios subterrâneos onde os mares ancestrais estavam localizados sendo certo que os reservatórios de petróleo podem ser encontrados sob a terra ou no fundo do oceano. O Oriente Médio é a região que abriga as maiores reservas mundiais de petróleo com destaque para a Arábia Saudita, sendo certo que outros locais onde há grande produção de petróleo são: golfo do México, sul dos Estados Unidos, lago de Maracaibo (Venezuela), Sibéria (Rússia), golfo de Bohai (China), Ásia central (região do Cáucaso) e na costa ocidental da África sendo certo que “de acordo com as estimativas atuais, 79,5% (1.243,52 mil milhões de barris) das reservas comprovadas de petróleo do mundo estão localizadas em países membros da OPEP, com a maior parte das reservas de petróleo da OPEP no Médio Oriente, ascendendo a 67,2% do total da OPEP”¹⁴

Já no que refere à “identificação do Brasil como potência energética e ambiental mundial nos dias de hoje” como indica Tomalsquin (TOLMASQUIM,2012) “o país, de fato, é rico em alternativas de produção das mais variadas fontes” sendo certo que na área de petróleo e gás natural, retirados principalmente do mar, ou seja, de nossa Amazônia Azul, “o Brasil vem assumindo papel de crescente relevância no setor”¹⁵



¹⁴ Fonte: Boletim Estatístico Anual da OPEP 2023 https://www.opec.org/opec_web/en/data_graphs/330.htm#:~:text=According%20to%20current%20estimates%2C%2079.5,67.2%25%20of%20the%20OPEC%20total. Acesso em 17 de junho de 2024.

¹⁵ Nos últimos anos, o Brasil conseguiu se transformar em um dos principais participantes do mercado global de petróleo. Em 2022, foi o nono maior produtor do mundo e apareceu na décima colocação entre os exportadores. O crescimento da produção pode ser explicado, em parte, pelo desempenho do pré-sal e pelo aumento de preços do petróleo observado ao longo das últimas décadas, o que torna viável e interessante a exploração. Como o Brasil tem baixa capacidade

De fato.

País de extensa área aquática, tendo uma fronteira com mais de 8.500km, o Brasil, conforme destacado pelo site da Marinha¹⁶, “possui o direito de explorar uma extensa área oceânica, com cerca de 5,7 milhões de km2, o que equivale a, aproximadamente, metade da nossa massa continental”.

No mar estão as reservas do pré-sal e dele retiramos cerca de 95% do petróleo, 80% do gás natural e 45% do pescado produzido no País. Por nossas rotas marítimas, escoamos mais de 95% do comércio exterior brasileiro. Nessa área existem recursos naturais e uma rica biodiversidade ainda inexplorada.”¹⁷

Daí, “buscando alertar a sociedade sobre a importância estratégica desse imenso espaço marítimo, a Marinha do Brasil passou a denominá-lo “Amazônia Azul”¹⁸¹⁹ definida “como uma área marítima, adquirida pelo Brasil através de estudos, planejamentos e projetos, tais como o projeto LEPLAC (Levantamento da Plataforma Continental) realizados durante um período de 10 anos e entregues a Comissão de Limites da Plataforma Continental das Nações Unidas. Esta área, devido a sua grandiosidade e riquezas nela contida, foi comparada a Amazônia Continental, e por este motivo recebendo este nome”²⁰.

Assim a produção de petróleo em nosso País é relevantíssima sendo certo que conforme apontado pelo Boletim Mensal da Produção de Petróleo e Gás Natural de março de 2024²¹, “a produção total (petróleo + gás natural) foi de

de refino, o destino do produto acaba sendo a exportação.” Petróleo brasileiro se consolida como produto de exportação 05/04/2024 <https://www.aeb.org.br/aeb-em-acao/2024/04/petroleo-brasileiro-se-consolida-como-produto-de-exportacao/> acesso em 17 de junho de 2024.

¹⁶ https://www.mar.mil.br/hotsites/amazonia_azul/

¹⁷ Vide de forma detalhada FIORILLO, Celso Antonio Pacheco ;FERREIRA, Renata Marques. A Amazônia Azul e seu uso econômico sustentável em face da tutela jurídica do direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021

¹⁸ A denominação “Amazônia Azul” se refere à ampla área de espelho d’água, leito e subsolo marítimos sobre a qual incidem direitos econômicos do Brasil. Cunhado pela Marinha, o termo vem sendo amplamente utilizado e ajuda a captar a atenção do público para a grande importância dos recursos naturais aí existentes, de modo a relacionar a necessidade premente de investimentos em defesa naval como pressuposto material da asseguração do domínio sobre recursos juridicamente garantidos”.

Costa, J. A. (2017). A Amazônia Azul e o domínio marítimo brasileiro. Revista USP, (113), 27-44. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i113p27-44>

¹⁹ Lei 13187/15-- Institui o Dia Nacional da Amazônia Azul - Art. 1º É instituído o Dia Nacional da Amazônia Azul, a ser comemorado, anualmente, no dia 16 de novembro, em todo o território nacional.

²⁰ Sapulla, Alex dos Santos Zonas de Importância Marítima e Soberania Centro de Instrução Almirante Graça Aranha (CIAGA),2010.

²¹ ANP divulga dados consolidados da produção de petróleo e gás em março Publicado em 02/05/2024

4,262 milhões de barris de óleo equivalente por dia (boe/d)" cabendo observar que "com relação ao petróleo, foram extraídos 3,356 milhões de barris por dia (bbl/d)" e a "produção de gás natural em março foi de 143,98 milhões de metros cúbicos por dia (m³/d)" com destaque para a" produção total (petróleo + gás natural) no pré-sal, em março" que foi de "3,349 milhões de boe/d e correspondeu a 78,6% da produção brasileira" Assim "em 2021, a arrecadação bruta total da União chegou a 22,3% do PIB, bem acima da média de 2014-2019, de cerca de 21% do PIB, aproximando-se da média observada em 2011/12, de 22,4% do PIB".Boa parte desse desempenho em 2021 "deveu-se ao fato de que a arrecadação somada de royalties, participações especiais, dividendos pagos à União pela Petrobras e tributos federais pagos pela indústria extractiva mineral (excetuando-se contribuições previdenciárias) atingiu 1,85% do PIB, comparado a médias de 1,06% do PIB em 2018-2020 e de 0,92% do PIB das mesmas receitas em 2011-2020" ou seja "a alta das receitas públicas federais associadas à extração de recursos naturais, sobretudo petróleo, gás natural e minério de ferro, foi responsável por um salto substancial, de quase 1% do PIB, na arrecadação bruta federal do ano passado"²².

De qualquer forma, a matéria prima antes destacada, seja no Brasil seja em qualquer outro local do planeta, para que possa ser usada em proveito das necessidades das diferentes pessoas em todo o mundo, depende das atividades econômicas organizadas relacionadas à sua mineração/extração, ou seja, da efetiva atuação de empresas que se dedicam à exploração, produção, transporte e venda de petróleo bruto e gás natural seja através de atuação do segmento "Upstream", que inclui a exploração, o desenvolvimento e a produção de petróleo bruto, gás natural e líquidos de gás natural, seja através de atuação do segmento" Downstream" que concentra-se no refino, logística, geração de energia e comercialização de petróleo bruto, petróleo e produtos petroquímicos e serviços relacionados a clientes nacionais e internacionais sendo fundamental sublinhar que as companhias antes indicadas, para que possam desenvolver

https://www.gov.br/anp/pt-br/canais_atendimento/imprensa/noticias-comunicados/anp-divulgados-consolidados-da-producao-de-petroleo-e-gas-em-marco acesso em 17 de junho de 2024.

²² Petróleo deve elevar fortemente arrecadação até 2030, mas é preciso evitar mau uso dessa receita

07/06/2022 <https://portalibre.fgv.br/revista-conjuntura-economica/carta-da-conjuntura/petroleo-deve-elevar-fortemente-arrecadacao-ate> acesso em 17 junho 2024.

suas atividades econômicas, necessitam da existência dos aludidos combustíveis fósseis encontrados em todo o planeta, sendo por via de consequência atividades tipicamente caracterizadas como de atuação das empresas transnacionais.

Por via de consequência e diante da notória necessidade de estabelecer parâmetros seguros de gestão dos referidos bens ambientais restar claramente evidenciada a necessidade de se observar os balizamentos normativos destinados a autorizar o desenvolvimento das atividades econômicas antes referidas de forma lícita em nosso País interpretando-se a atuação das empresas transnacionais de gás e petróleo, como meio específico de organizar a produção visando obter lucros de maneira a maximizar a eficiência minimizando custos e organizadas como uma estrutura de maximização de lucros que abarca a produção em vários países, ou seja, “devient une structure de maximisation des bénéfices aux contours de plus en plus flous et qui embrassent la production dans plusieurs pays, cette même fabrication étant laissée à d'autres sociétés, soit locales, soit spécialisées, sauf pour ce qui est stratégique (la définition de ce qui est stratégique étant différente de secteur à secteur)”, como observa Henri Houben(HOUBEN,2015), sempre tendo , “seu balizamento normativo submetido aos diferentes sistemas constitucionais dos diferentes países que atuam” ,conforme adverte Fiorillo (FIORILLO, 2021), estando pois submetidas referidas companhias transnacionais em face de sua atuação em nosso País não só aos princípios fundamentais de nossa Lei Maior(Arts.1º a 4º) como também aos princípios gerais da atividade econômica(Art.170 e segs da CF) e princípios do direito ambiental constitucional(Art.225) em face da natureza jurídica do petróleo e do gás(bens ambientais) com evidente destaque para o PRINCÍPIO da SOBERANIA.

Por conseguinte merece realce em nosso País, importante produtor de petróleo e sede de uma das mais importantes empresas transnacionais de petróleo do Mundo, a Petrobrás, a necessidade de indicar, ainda que de forma sucinta, o balizamento normativo destinado a estabelecer os direitos e deveres de referidas empresas transnacionais que usam os recursos de nossa Amazônia Azul ressaltando-se em face do objetivo do presente estudo o que determina o PRINCÍPIO da SOBERANIA fundamento relevantíssimo de orientação dos sistemas constitucionais de todos os países do mundo.

A presente pesquisa foi estruturada bem como realizada a partir do método hermenêutico, por meio do levantamento dos trabalhos doutrinários elaborados por estudiosos especializados atuantes no âmbito da matéria investigada e da análise jurídica vinculada ao direito ambiental constitucional assim como das normas infraconstitucionais tudo com o objetivo de adequar de forma satisfatória o enquadramento do tema em face de nosso sistema jurídico em vigor.

1. As empresas transnacionais de gás e petróleo atuando no Brasil e seu enquadramento jurídico em face do direito constitucional brasileiro.

Conforme ensina Samuelson(SAMUELSON,2012) “as empresas são organizações especializadas dedicadas à gestão do processo de produção” (grifos nossos) sendo por via de consequência o papel das empresas “gerir o processo de produção, comprar ou arrendar terra, capital, trabalho e matérias-primas”. As empresas, conforme adverte Samuelson “são motivadas pelo desejo de maximizar os lucros. Os lucros são as receitas líquidas, ou a diferença entre as receitas das vendas e os custos totais”.

Destarte “ao atuar em proveito da gestão de seu processo de produção motivadas pelo desejo de maximizar seus lucros e com a finalidade de buscar mercado consumidor, energia, matéria-prima e mão de obra, ultrapassando os limites territoriais dos países de sua origem” conforme sublinhado por Fiorillo(FIORILLO,2021), passaram as corporações, inclusive evidentemente as empresas transnacionais de gás e petróleo, a atuar em diferentes nações realizando suas atividades econômicas organizadas visando desenvolver seu papel fundamental: são as empresas transnacionais também conhecidas como empresas multinacionais.

Assim embora alguns autores apontem diferenças entre as empresas transnacionais e as empresas multinacionais, com uma tendência em favor da expressão transnacional, como lembra inclusive Hennings (HENNINGS,2009) ao aduzir que “ebenfalls von unterschiedlicher Bedeutung sind die Vorsilben „Trans-“ und „Multi-“: Zwar ist die Differenzierung zwischen einem MNU und einem TNU nicht eindeutig, allgemein gebräuchlich ist aber die Abgrenzung, die im Sprachgebrauch der Vereinten Nationen gilt.⁴² Danach ist ein TNU ein grenzüberschreitend operierendes Unternehmen, das von natürlichen oder

juristischen Personen besessen und kontrolliert wird, die aus einem Land stammen. Ein MNU hingegen ist ebenfalls ein international agierendes Unternehmen, dessen Eigentum und Kontrolle natürlichen und juristischen Personen aus verschiedenen Ländern obliegt. Im Englischen Sprachgebrauch gibt es eine Tendenz zugunsten des Begriffs Transnational Corporation (TNC), seitdem sich der ECOSOC 1974 zugunsten der Vorsilbe „Trans-“ entschied⁴⁴, ohne dabei die eben dargestellte unterschiedliche Bedeutung der Vorsilben zu berücksichtigen. Sie hat im Spannungsfeld von Menschenrechten und MNU aber auch keine Auswirkungen”, a circunstância de observamos corporações que, de qualquer forma, ao desenvolver suas atividades econômicas estão submetidas às leis dos países em que atuam, conforme já aduzimos anteriormente, é o fator de destaque para a correta análise jurídica no que se refere à atuação e gestão das empresas transnacionais de gás e petróleo em nosso País.

Posto isto as empresas transnacionais de gás e petróleo transnacionais ou multinacionais, como “actors represent a cluster of affiliated firms located in different countries that are linked through common ownership, draw upon a common pool of resources, and respond to a common strategy”, para usar a satisfatória definição de Ojo, Akinyoola e Olumu(OJO, AKINYOOLA, OLOMU,2019), são, portanto grandes corporações que atuam em diferentes países, ou seja, “grandes empresas/organizações estruturadas no sentido de desenvolver atividade econômica com foco no lucro e organizadas para desenvolver suas operações entre diferentes nações sendo certo que apesar de atuarem em vários países, possuem uma única sede (a maioria delas nos EUA, Europa e Asia)” como destaca Fiorillo(FIORILLO,2021).

Deste modo o setor de petróleo e gás, maior setor do mundo em termos de valor em dólares, é uma potência global que usa centenas de milhares de trabalhadores em todo o mundo e gera centenas de bilhões de dólares globalmente a cada ano. As empresas de petróleo e gás I são tão vitais que muitas vezes contribuem com uma quantia significativa para o PIB nacional, merecendo destaque as seguintes firmas conforme compilação a seguir indicada atualizada em 2021²³.” 1^a) Sinopec China Petroleum & Chemical Corporation, empresa chinesa de petróleo e gás com sede em Pequim, China; 2^a) Aramco

²³ <https://www.constructionplacements.com/worlds-top-oil-and-gas-companies/> acesso em 13 de abril de 2021.

Overseas ou Saudi Aramco empresa nacional de petróleo da Arábia Saudita sendo considerada não é apenas a empresa de petróleo mais lucrativa do mundo , mas também a empresa mais lucrativa do mundo por uma grande margem;^{3a)} China National Petroleum Corporation ou PetroChina empresa estatal de petróleo e gás com funções administrativas governamentais considerada no momento a quarta maior empresa de capital aberto do mundo e atualmente respondendo por cerca de dois terços da produção de petróleo e gás da China;^{4a}) 4. Royal Dutch Shell uma das empresas de petróleo e gás mais conhecidas do mundo graças ao seu logotipo distinto a Shell é uma empresa anglo-holandesa que em 2017 alcançou o sétimo lugar no ranking Global 500 da Fortune 500 - sua classificação anual das maiores corporações do mundo;^{5a}) BP plc empresa multinacional britânica de petróleo e gás com sede em Londres, Reino Unido;^{6a}) ExxonMobil petróleo e gás formada em 1999 após a fusão da Exxon e da Mobil, a multinacional norte-americana de petróleo e gás é uma das maiores refinarias do mundo sendo a sétima maior empresa do mundo em receita. Descendente da Standard Oil, fundada por John D. Rockefeller em 1870, a ExxonMobil evoluiu nos últimos 140 anos de um comerciante regional de querosene nos Estados Unidos para a maior empresa de petróleo e gás de capital aberto do mundo tendo todavia seu perfil público atingido em 1989 com o vazamento de óleo do Valdez, quando 10,8 milhões de galões americanos de petróleo bruto foram derramados nos dias seguintes ocasionando um dos desastres ambientais mais devastadores causados pelo homem e o segundo maior em águas dos EUA, depois do derramamento de óleo da Deepwater Horizon em 2010; ^{7a}) Total SA multinacional francesa integrada de petróleo e gás fundada em 1924;^{8a}) Valero fabricante e comerciante internacional de combustíveis para transporte e produtos petroquímicos com sede no Texas/Estados Unidos uma das maiores refinarias de petróleo independentes do mundo;^{9a}) Gazprom possuidora da maior rede mundial de linhas tronco de gás (171,2 mil quilômetros de extensão), a maioria das quais está ligada ao Sistema Unificado de Abastecimento de Gás (UGSS) da Rússia empresa privada, a maioria das ações da empresa pertence ao governo russo sendo responsável por cerca de 14% da produção global de gás e 74% da produção russa de gás;^{10a}) Phillips 66, principal empresa de fabricação e logística de energia dos Estados Unidos;^{11a}) Kuwait Petroleum Corporation empresa nacional de

petróleo do Kuwait, com sede na Cidade do Kuwait; 12^a) A LUKOIL, empresa petrolífera russa com sede em Moscou sendo atualmente a segunda maior empresa de petróleo da Rússia e uma das maiores empresas de petróleo e gás integradas verticalmente de capital aberto do mundo;13^a) Eni SpA multinacional italiana de petróleo e gás com sede em Roma;14^a) Pemex empresa petrolífera estatal mexicana, criada em 1938 pela nacionalização ou expropriação de todas as empresas petrolíferas privadas, estrangeiras e nacionais da época;15^a) Chevron Corporation empresa multinacional americana de energia;16^a) National Iranian Oil Company, empresa estatal sob a direção do Ministério do Petróleo do Irã com sede em Teerã;17^a) Madeira PLC/Wood Group empresa multinacional de serviços de petróleo e gás com sede em Aberdeen, Escócia e 18^a) Halliburton Houston uma das maiores fornecedoras mundiais de produtos e serviços para o setor de energia.

Além disso e dentro de nossa analise também reputamos ser relevante indicar os principais produtores de petróleo bruto do Brasil em 2019, com base no volume (em milhões de barris) a saber²⁴:

Produção em milhões de barris

Petrobras	948,65
Equinor Brasil	22,32
Shell Brasil	15,65
Total E&P do Brasil	9,25
Petro Rio Jaguar	6,92
Enauta Energia	6,92
PetroRio O&G	3,07
Dommo Energia	2,12
Energia Maha	1.01
SHB	0,67

²⁴ <https://www.statista.com/statistics/1058704/brazil-crude-oil-producers-volume/> acesso em 13 de abril de 2021.



Por conseguinte, “laborando no âmbito de suas atividades a partir do capital, que se tornou livre e, portanto, totalmente móvel, e ao mesmo tempo agindo como centro de poder, não tendo que depender de laços pessoais para exercer sua dominação” como destaca Fiorillo (FIORILLO,2021), empresas transnacionais de gás e petróleo passaram a buscar constantemente, a exemplo de qualquer outra empresa transnacional, os locais de produção mais baratos e eficientes em todo o mundo usando sua notória flexibilidade geográfica e facilidades para transferir recursos e operações para qualquer local do globo sempre com o objetivo de alcançar vantagens competitivas e maximização dos lucros.

Possuindo, portanto campo de atuação em várias partes do planeta (inclusive evidentemente no Brasil) as empresas transnacionais de gás e petróleo têm seu balizamento normativo submetido evidentemente aos diferentes sistemas constitucionais dos diferentes países que atuam ratificando uma vez mais argumentos anteriormente indicados.

À vista disso as empresas de gás e petróleo, ao atuarem como empresas transnacionais, estão vinculadas não só aos superiores deveres e direitos que estruturam as atividades econômicas nos diferentes países do mundo como evidentemente também estão submetidas ao que determinam os modos de criar, fazer e viver estabelecidos nas diferentes Nações e suas Cartas Magnas observando-se particularmente a opção adotada por grande parte dos referidos sistemas constitucionais, inclusive o Brasil, no sentido de interiorizar em suas constituições os preceitos destinados a estabelecer superior estrutura normativa fundamentada principalmente no PRINCÍPIO da SOBERANIA.

Vejamos.

Capítulo 2 – O PRINCÍPIO da SOBERANIA estabelecido como princípio fundamental de nossa Carta Magna em face da gestão do petróleo e gás.

O uso dos bens ambientais, particularmente no que se refere aos recursos naturais/recursos ambientais no Brasil como é o caso do petróleo e do gás, está subordinado, preliminarmente e desde logo, não só às especificidades do que determina o art. 225 de nossa Lei Maior como evidentemente aos princípios fundamentais de nossa Carta Magna (art. 1º, I a V), sendo certo que, utilizados

para a elaboração de produtos destinados ao consumidor em nosso sistema econômico em vigor, também deverão obedecer ao que estabelece o conteúdo do art. 170 de nossa Constituição Federal.

Daí a relevância de se observar desde logo que o uso de bens ambientais em nosso País, conforme aduzido anteriormente, além de regrado constitucionalmente pela cidadania, pela dignidade da pessoa humana, pelos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa e pelo pluralismo político, tem na soberania (art. 1º, I) fundamento balizador normativo extremamente relevante, particularmente no que se refere às possibilidades de uso de referidos bens por empresas nacionais e transnacionais particularmente em decorrência das características específicas e únicas do Brasil, possuidor que é de grande extensão territorial (quinto maior do mundo), com extensa área oceânica (5,7 milhões de km², o que equivale a, aproximadamente, metade da nossa massa continental), abrangendo não só diferentes ecossistemas como a maioria das espécies da Terra sendo também País rico em minérios e possuidor de um sistema denso e complexo de rios, um dos mais extensos do mundo, com oito grandes bacias hidrográficas, que drenam para o Atlântico.

Assim cabe lembrar que com o advento da Constituição de 1988, não só “ocorreu a recepção da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81) em quase todos os seus aspectos”, como advertem Fiorillo e Ferreira(FIORILLO e FERREIRA,2021),como nossa Lei Maior qualificou de forma superior o regramento jurídico ambiental brasileiro, estabelecendo a existência de seus princípios norteadores(Art.225 da CF).

Aludidos princípios constituem pedras basilares dos sistemas político-jurídicos dos Estados civilizados, sendo adotados no Brasil e internacionalmente como fruto da necessidade de assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado e indicativo do caminho adequado para a proteção ambiental, em conformidade com a realidade econômica, social e os valores culturais de cada Estado independente estruturado, portanto em sua soberania.

Assim, o meio ambiente, entendido como conceito amplo e abrangente vinculado às “noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural(nele incluído o meio ambiente digital), de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral” conforme a doutrina especializada aponta desde o

início do século XXI(FIORILLO,2000)e fixada de forma explícita em nossa na Lei Maior indiano sua gênese, é estruturado e interpretado juridicamente em decorrência dos princípios e comandos por ela estabelecidos destacando-se , principalmente para as finalidades e no âmbito do presente estudo, o PRINCÍPIO DA SOBERANIA.

Com efeito.

Em sentido restrito, o termo “soberania”, conforme ensina Matteucci (BOBBIO , MATTEUCCI, PASQUINO, 1988)“aparece, no final do século XVI, juntamente com o de Estado, para indicar, em toda sua plenitude, o poder estatal, sujeito único e exclusivo da política. Trata-se do conceito político-jurídico que possibilita ao Estado moderno, mediante sua lógica absolutista interna, impor-se à organização medieval do poder, baseada, por um lado, nas categorias e nos Estados, e, por outro, nas duas grandes coordenadas universalistas representadas pelo papado e pelo império: isto ocorre em decorrência de uma notável necessidade de unificação e concentração de poder, cuja finalidade seria reunir numa única instância o monopólio da força num determinado território e sobre uma determinada população, e, com isso, realizar no Estado a máxima unidade e coesão”. Daí, em sentido lato, conforme esclarece referido autor, “o conceito político-jurídico de Soberania indica o poder de mando de última instância, numa sociedade política e, consequentemente, a diferença entre esta e as demais associações humanas em cuja organização não se encontra este poder supremo, exclusivo e não derivado. Este conceito está, pois, intimamente ligado ao de poder político: de fato a Soberania pretende ser a racionalização jurídica do poder, no sentido da transformação da força em poder legítimo, do poder de fato em poder de direito. Obviamente, são diferentes as formas de caracterização da Soberania, de acordo com as diferentes formas de organização do poder que ocorreram na história humana: em todas elas é possível sempre identificar uma autoridade suprema, mesmo que, na prática, esta autoridade se explice ou venha a ser exercida de modos bastante diferentes”. Lembra Matteucci que “o jurista Bodin identifica a essência da Soberania unicamente no ‘poder de fazer e de anular as leis’”, sendo certo que “o cientista político Hobbes evidencia, ao contrário, o momento da execução, isto é, o tipo de poder coagente como sendo o único a ter condições de impor determinados comportamentos e que representaria o único meio adequado ao

fim, o de se fazer obedecer. De acordo com o primeiro, o soberano tem o monopólio do direito, mediante o poder legislativo; de acordo com o segundo, o monopólio da força ou da coerção física". Esclarece ainda que "a identificação da Soberania com o poder legislativo é levada às suas consequências extremas por Rousseau, com o conceito da vontade geral; para ele, o soberano pode fazer única e exclusivamente leis gerais e abstratas, e de maneira alguma decretos individuais".

Daí a conhecida lição de Kelsen²⁵ ao estabelecer que "El principio de la soberanía del Estado y su doctrina, tenida al menos hasta hoy como doctrina científica, fue fundada en la segunda mitad del siglo XVI por el francés Jean Bodin. Surge en un momento en el que gran parte de los Estados europeos, desde un punto de vista secular, formalmente todavía está asociada al Sacro Imperio Romano, y desde un punto de vista espiritual integrada en la Iglesia, de manera que el Káiser sería señor feudal y el Papa la cabeza religiosa del principado; es este un tiempo en el que se eleva sobre los Estados, al menos la idea, de la doble autoridad de un orden jurídico secular y otro espiritual. En la lucha del Rey francés por su independencia frente al Káiser y el Papa, la doctrina de que el Estado presenta su esencia a partir de la más alta comunidad jurídica, es el principal instrumento intelectual, que el astuto jurista francés pone a disposición del rey en sus 'Six libres de la république'. Que este escrito se convirtiera en uno de los más afamados en la bibliografía de la teoría del estado y del derecho, hasta el punto de convertir velozmente el dogma de la soberanía del Estado en opinión dominante, es solo un síntoma de la quiebra de cualquier comunidad supraestatal, que en la forma de Imperium Romanum y Ecclesia Universalis había sostenido el mundo jurídico del medievo".

Trata-se, pois, como ensina Reale, de um poder originário e exclusivo do Estado "de declarar e assegurar por meios próprios a positividade de seu direito e de resolver, em última instância, sobre a validade de todos os ordenamentos internos"²⁶.

Destarte, nossa Lei Maior, ao estabelecer referido conceito como princípio fundamental, indica de forma explícita ser a soberania fundamento de nossa

²⁵ Hans Kelsen, La transformación del concepto de soberanía, *DPU*, n. 58, jul.-ago. 2014.

²⁶ Miguel Reale, *Teoria do direito e do Estado*, São Paulo, Saraiva, 1984.



República e de nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, I), a saber, “o art. 1º da Constituição assenta como um dos fundamentos do Estado brasileiro a sua soberania”²⁷, que significa o poder político supremo dentro do território, e, no plano internacional, no tocante às relações da República Federativa do Brasil com outros Estados soberanos, nos termos do art. 4º, I, da Carta Magna. A soberania nacional no plano transnacional funda-se no princípio da independência nacional, efetivada pelo presidente da República, consoante suas atribuições previstas no art. 84, VII e VIII, da Lei Maior, ou seja, trata-se de entender a soberania, como “poder de mando de última instância, numa sociedade política”, para usar a tradicional lição de Matteucci, anteriormente indicada. Daí ser da competência do Conselho de Defesa Nacional (art. 91, § 1º, III), órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo.

Assim, e corroborando a argumentação anteriormente aduzida, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que “os compromissos assumidos pelo Brasil em

²⁷ “Negativa, pelo presidente da República, de entrega do extraditando ao país requerente. (...) O Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, no seu art. III, 1, f, permite a não entrega do cidadão da parte requerente quando ‘a parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição’. (...) Deveras, antes de deliberar sobre a existência de poderes discricionários do presidente da República em matéria de extradição, ou mesmo se essa autoridade se manteve nos lindes da decisão proferida pelo Colegiado anteriormente, é necessário definir se o ato do chefe de Estado é sindicável pelo Judiciário, em abstrato. O art. 1º da Constituição assenta como um dos fundamentos do Estado brasileiro a sua soberania – que significa o poder político supremo dentro do território, e, no plano internacional, no tocante às relações da República Federativa do Brasil com outros Estados soberanos, nos termos do art. 4º, I, da Carta Magna. A soberania nacional no plano transnacional funda-se no princípio da independência nacional, efetivada pelo presidente da República, consoante suas atribuições previstas no art. 84, VII e VIII, da Lei Maior. A soberania, dicotomizada em interna e externa, tem na primeira a exteriorização da vontade popular (art. 14 da CRFB) através dos representantes do povo no parlamento e no governo; na segunda, a sua expressão no plano internacional, por meio do presidente da República. No campo da soberania, relativamente à extradição, é assente que o ato de entrega do extraditando é exclusivo, da competência indeclinável do presidente da República, conforme consagrado na Constituição, nas leis, nos tratados e na própria decisão do Egrégio STF na Ext 1.085. O descumprimento do Tratado, em tese, gera uma lide entre Estados soberanos, cuja resolução não compete ao STF, que não exerce soberania internacional, máxime para impor a vontade da República Italiana ao chefe de Estado brasileiro, cogitando-se de mediação da Corte Internacional de Haia, nos termos do art. 92 da Carta das Nações Unidas de 1945” (Rcl 11.243, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, j. 8-6-2011, P, DJE, 5-10-2011).

tratado internacional de que seja parte (§ 2º do art. 5º da Constituição) não minimizam o conceito de soberania do Estado-povo na elaboração da sua Constituição" (grifos nossos)²⁸, mantendo-se, pois, nos dias de hoje, "ainda intacto o padrão westfaliano de relacionamento horizontal entre os Estados, enquanto modelo fundado na soberania, na supremacia da ordem jurídica interna, na aplicação do direito internacional em conformidade com os ditames da legislação local e na consideração de um povo territorialmente localizado como fonte de legitimidade, ainda que, em outras áreas, sobretudo na econômica, a heteronímia decisória tenda a avançar cada vez mais", como lembra Lewandowski (LEWANDOWSKI, 2004). Por via de consequência, devemos destacar que, no plano externo, a soberania traduz a ideia de igualdade de todos os Estados na comunidade internacional, associada à independência nacional, manifestando-se, principalmente, pela constituição de um sistema de normas jurídicas capaz de estabelecer as pautas fundamentais do comportamento humano dentro de determinado espaço territorial.

Resta, pois bem evidenciado que uma das principais características da soberania é o reconhecimento de sua independência na ordem internacional, não dependendo, pois, o Estado de qualquer poder supranacional e vinculando-se tão somente pelas normas de direito internacional resultantes de tratados

²⁸ Ementa: “‘HABEAS CORPUS’ PREVENTIVO. PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL DECRETADA EM AÇÃO DE DEPÓSITO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE (ART. 66 DA LEI N. 4.728/65 E DECRETO-LEI N. 911/69): ART. 5º, LXVII, DA CONSTITUIÇÃO E CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA), DECR. N. 678/92. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. I – Preliminar. Questão nova: prescrição. O Tribunal ‘a quo’ não pode ser considerado coator quanto às questões que não lhe foram submetidas e, neste caso, a autoridade coatora continua sendo o Juiz de primeiro grau: incompetência do Supremo Tribunal Federal. ‘Habeas-corpus’ não conhecido nesta parte. Precedentes. II – Mérito. 1 – A Constituição proíbe a prisão civil por dívida, mas não a do depositário que se furtar à entrega de bem sobre o qual tem a posse imediata, seja o depósito voluntário ou legal (art. 5º, LXVII). 2 – Os arts. 1º (art. 66 da Lei n. 4.728/65) e 4º do Decreto-lei n. 911/69, definem o devedor alienante fiduciário como depositário, porque o domínio e a posse direta do bem continuam em poder do proprietário fiduciário ou credor, em face da natureza do contrato. 3 – A prisão de quem foi declarado, por decisão judicial, como depositário infiel é constitucional, seja quanto ao depósito regulamentado no Código Civil como no caso de alienação protegida pela cláusula fiduciária. 4 – Os compromissos assumidos pelo Brasil em tratado internacional de que seja parte (§ 2º do art. 5º da Constituição) não minimizam o conceito de soberania do Estado-povo na elaboração da sua Constituição; por esta razão, o art. 7º, n. 7, do Pacto de São José da Costa Rica, (‘ninguém deve ser detido por dívida’: ‘este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar’) deve ser interpretado com as limitações impostas pelo art. 5º, LXVII, da Constituição. 5 – ‘Habeas corpus’ conhecido em parte e, nesta parte, indeferido” (HC 73.044/SP – São Paulo, *Habeas Corpus*, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 19-3-1996, *DJ*, 20-9-1996, p. 34534, ement., v. 1842-02, p. 1).

livremente celebrados, conforme estabelece o princípio constitucional da legalidade. Daí manter-se bem estabelecido que a soberania é um poder, ou seja, é uma faculdade de impor aos outros um comando a que lhes fiquem a dever obediência, que se caracteriza por ser absoluto, ou seja, a soberania não está sujeita a condições ou obrigações determinados de forma impositiva por outrem, não recebendo ordens ou instruções de ninguém e não sendo responsável perante nenhum outro poder.

Já no plano interno, deve ser repetida e aplicada a lição de Reale (REALE, 2017) no sentido de entender a soberania como um poder originário e exclusivo do Estado “de declarar e assegurar por meios próprios a positividade de seu direito e de resolver, em última instância, sobre a validade de todos os ordenamentos internos”, ou seja, de declarar e assegurar a necessária obediência à nossa Lei Maior, bem como a todo o sistema normativo em vigor em nosso País.

Em resumo, para usar a didática lição de Hillgruber (HILGRUBER, 2009) “la soberanía nacional significa, desde el punto de vista del derecho internacional dos cosas: Primero el reconocimiento del derecho exclusivo y universal del Estado a promulgar en su territorio normas jurídicas que vinculan a sus nacionales (soberanía territorial y personal), es decir el reconocimiento del poder de tomar la última decisión sobre personas y cosas en su territorio y de decidir sobre el estatus de las personas físicas y jurídicas (soberanía interior). En segundo lugar, en las relaciones exteriores la no sumisión a otros Estados, pues a todos ellos les reconoce el derecho internacional igual autoridad: par in parem non habet imperium (la llamada soberanía exterior)” sendo certo que “La soberanía interior de los Estados incluye su autonomía constitucional, el derecho de éstos a autogobernarse”.

Capítulo 3 – A soberania como princípio da ordem econômica constitucional delimitadora das atividades desenvolvidas pelas empresas transnacionais de gás e petróleo que atuam Brasil (Art.170 e segs. da Constituição Federal) e o Princípio da Soberania.

Além de estar explicitada como princípio fundamental de nosso Estado Democrático de Direito (Art.1º, I) ocasionando reflexos determinantes na interpretação e aplicação das normas jurídicas em todo o País, é fundamental também destacar que a soberania nacional é um dos princípios que balizam no

plano constitucional a ordem econômica (art. 170, I) tendo, pois previsão específica em nossa Carta Magna e merecendo evidentemente lugar de destaque nos princípios gerais da atividade econômica.

Assim, o uso do petróleo e do gás, particularmente no que se refere aos recursos naturais/recursos ambientais no Brasil, submetido que está como dissemos anteriormente aos princípios fundamentais de nossa Lei Maior também deve obediência ao princípio da soberania por parte daqueles que atuando economicamente usam os bens ambientais, por força do que determina o Art.170,I de nossa Constituição Federal ,a saber, em obediência ao que estabelecem os princípios gerais da atividade econômica.

Destarte, conforme manifestação de Fiorillo e Ferreira(FIORILLO e FERREIRA,2020)"nossas atuais normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, delimitadas de forma detalhada em nossa Lei Maior, receberam por parte de nosso legislador de 1988 condição de princípio fundamental (Art.1º, IV) interpretado não só em face dos demais princípios também fixados no Art.1º (I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana e V - o pluralismo político) e 3º de nossa Lei Maior, como também em decorrência do princípio da legalidade explicitamente indicado no Art.5º e, particularmente, em face de princípios gerais que condicionam toda e qualquer produção, distribuição e consumo de bens e serviços no Brasil ,inclusive e evidentemente em face das atividades econômicas desenvolvidas por corporações transnacionais, todos eles indicados no Art.170 e segs. de nossa Constituição Federal."

Isto significa dizer que as empresas transnacionais, inclusive evidentemente as empresas que desenvolvem sua atividades econômicas usando o gás e petróleo encontrados em nossa Amazônia Azul, se submetem também e especificamente ao que determina o caput do Art.170.Trata-se de verificar que os princípios fundamentais de nossa Lei Maior estabelecidos no Art.1º foram retomados no Art.170 não deixando qualquer dúvida interpretativa a respeito dos critérios que fundamentam a atuação lícita das empresas transnacionais em nosso País e sujeitando-se às limitações determinadas por nossa Lei Maior conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, a saber :

“ Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. TRR. REGULAMENTAÇÃO DL 395/38. RECEPÇÃO.

PORTARIA MINISTERIAL. VALIDADE. 1. O exercício de qualquer atividade econômica pressupõe o atendimento aos requisitos legais e às limitações impostas pela Administração no regular exercício de seu poder de polícia, principalmente quando se trata de distribuição de combustíveis, setor essencial para a economia moderna. 2. O princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor. 2. O DL 395/38 foi editado em conformidade com o art. 180 da CF de 1937 e, na inexistência da lei prevista no art. 238 da Carta de 1988, apresentava-se como diploma plenamente válido para regular o setor de combustíveis. Precedentes: RE 252.913 e RE 229.440. 3. A Portaria 62/95 do Ministério de Minas e Energia, que limitou a atividade do transportador-revendedor-retalhista, foi legitimamente editada no exercício de atribuição conferida pelo DL 395/38 e não ofendeu o disposto no art. 170, parágrafo único, da Constituição. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido”²⁹

Daí, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, ou seja, em face de um modelo de sistema econômico misto com elementos de mercado e de direção centralizada conforme lição de Samuelson (SAMUELSON, 2012) se submetem as empresas transnacionais que atuam no Brasil, e obviamente as empresas transnacionais de gás e petróleo, ao PRINCIPIO da DEFESA do MEIO AMBIENTE (Art.170, VI) além de prestar obediência aos princípios da soberania nacional (170, I) e redução das desigualdades regionais e sociais (170,II) - retomados no Art.170 em face dos Princípios Fundamentais(Art.1º,I e Art.3º ,III da CF) - da livre concorrência (Art.170,IV) - retomado no Art.170 em face dos fundamentos dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa(Art.1º,IV da CF) - da busca do pleno emprego(Art.170,VIII) como fator antropocêntrico orientador da economia em proveito do bem de todos em absoluta harmonia com o que determina o Art.3º , IV de nossa Carta Magna, da defesa do consumidor(170,V) orientando a economia em face da atuação do fornecedor bem como adaptada aos princípios da propriedade privada(170,II) e sua função social(170,III),ou seja, dentro de uma perspectiva contemporânea de gestão dos bens vinculada às necessidades da pessoa humana.

²⁹ RE 349686 / PE – PERNAMBUCO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 14/06/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 05-08-2005 PP-00119 EMENT VOL-02199-06 PP-01118 LEXSTF v. 27, n. 321, 2005, p. 309-314.



Fica portanto claramente estabelecido da interpretação de nossa Carta Magna que os princípios gerais de toda e qualquer atividade econômica e particularmente das empresas transacionais, como atividades previstas no âmbito da ordem econômica constitucional, se submetem à nossa Carta Magna TAMBEM e PARTICULARMENTE em face das normas gerais de direito econômico estabelecidas pela Constituição Federal sendo pois a Constituição Federal que define o que são e quais são as denominadas normas gerais de direito econômico que se aplicam às empresas transacionais incluídas as empresas de gás e petróleo que desenvolvem suas atividades econômicas no Brasil.

São, portanto despiciendas quaisquer outras regras infraconstitucionais que pretendam estabelecer “princípios” outros destinados a interpretar normas de direito econômico que não àqueles estruturados em nossa Lei Maior em face dos preceitos de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica estabelecidos em nosso sistema normativo em vigor condicionados como dissemos não só aos Princípios Fundamentais (Arts.1º a 4º da CF), bem como Princípios Gerais da Atividade Econômica de nossa Constituição Federal(Art.170 e segs da CF)conforme detalhada analise elaborada por Fiorillo e Ferreira (FIORILLO e FERREIRA,2020) na obra “Liberdade Economia(lei 18874/19) em face do direito ambiental constitucional brasileiro: o enquadramento jurídico das atividades econômicas vinculadas ao desenvolvimento sustentável”.

Capítulo 4 – A soberania como princípio do direito ambiental constitucional delimitador das atividades desenvolvidas pelas empresas transnacionais de gás e petróleo que atuam Brasil.

Ao assegurar a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, inclusive as atividades de empresas de gás e petróleo que atuam no Brasil como empresas transnacionais, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, (parágrafo único do art. 170 da CF) nossa Constituição Federal destacou de forma importante conforme sublinha Fiorillo (FIORILLO, 2021) “a necessidade de se interpretar no plano superior normativo o significado de referido conceito de atividade em face de seus evidentes reflexos em toda a ordem econômica constitucional particularmente

em decorrência do direcionamento estabelecido pelos próprios princípios gerais da atividade econômica (TÍTULO VII - Da Ordem Econômica e Financeira - CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA)".

Destarte, lembrando a advertência de Hatzopoulos (HATZOPPOULOS, 2011) ao apontar que “... the exercise of some economic activity transcends the concepts of ‘goods’ (having positive or negative market value), workers (even if admitted in an extensive manner), and services (offered for remuneration). It is also economic activity or ‘the activity of offering goods and services into the market’ that characterises an ‘undertaking’ thus making the competition rules applicable”, mas observando que não se trata de pura e simplesmente compreender a atividade em face tão somente da economia, a saber, dentro do termo economia, como o “quadro físico e institucional dentro do qual se realizam as atividades de produção de bens e serviços requeridos pela sociedade, bem como sua evolução no tempo” conforme lição de Leite(LEITE, 2011), necessitamos compreender de que forma as atividades de produção de bens e serviços requeridos pela sociedade tem seu balizamento fixado pela Constituição Federal, recordando inclusive a advertência de Bernard(BERNARD, 2009) ao indicar que “...la notion d’activité économique est « essentielle dans la qualification de la catégorie juridique de marché. Elle conditionne en effet l’applicabilité des règles de la concurrence dont la finalité est d’établir cette catégorie artificielle, cette fiction juridique qu’est le marché. Dès lors, le raisonnement selon lequel une activité intervenant sur un marché peut être qualifiée d’économique et être ainsi soumise aux règles de la concurrence, est une tautologie. En réalité, l’activité est qualifiée d’économique parce que les autorités compétentes considèrent qu’elle doit être soumise au droit de la concurrence et c’est justement cette soumission au droit de la concurrence qui contribue à consacrer l’existence d’un marché”.

Assim, esclarecendo que “... an activity is considered to be of an economic nature only if it is carried out or can be carried out in a market by private undertakings”, conforme ensinamento de Kloosterhuis (KLOOSTERHUIS,2017),mas lembrando, de forma evidentemente menos ampla, dentro de análise doutrinária jurídica e em contexto infraconstitucional, ser a atividade, conforme manifestação de Nery(NERY,2004) “conceito básico de direito comercial, fenômeno essencialmente humano (Bonfante, Lezioni di storia

del commercio). E hoje se pode afirmar que é conceito básico de direito empresarial. A empresa se realiza pela atividade, como o sujeito se realiza por seus atos. Tanto o ato quanto a atividade se exteriorizam por meio de negócios jurídicos, de tal sorte que se afirma que o contrato é o núcleo básico da atividade empresarial (Bulgarelli, *Contratos mercantis*,p.25)" indiscutivelmente as atividades econômicas, incluídas as atividades bancárias, passaram a ter seu substancial balizamento no plano de nossa Lei Maior.

Portanto, atribuindo posição juridicamente superior, a Constituição Federal passou a entender a partir de 1988 ser a atividade no plano normativo econômico descrito na Lei Maior, conceito bem mais amplo abarcando não só as comerciais e empresariais mas também e particularmente indicando a atividade em face da defesa do meio ambiente(Art.170,VI) o que significa compreender a matéria ora desenvolvida ,como indicado por Fiorillo desde o inicio do século(FIORILLO,2000),em decorrência do conceito amplo e abrangente das noções jurídicas de índole constitucional de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral.

Daí a paradigmática manifestação do Supremo Tribunal Federal (ADI 3540) ao estabelecer que "a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, entre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral "³⁰ destacando, pois nossa Corte Superior não só a indiscutível subordinação das normas gerais constitucionais balizadoras das atividades econômicas à defesa do meio ambiente como esclarecendo de forma clara e didática a existência de pelo menos quatro noções de meio ambiente que submetem as empresas em nosso País ao exercício de atividades econômicas lícitas.

³⁰ ADI 3540 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator:Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 01/09/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528.

Trata-se, pois de entender a atividade no contexto de uma livre iniciativa que não só condiciona sua atuação em absoluta sintonia com os princípios fundamentais do direito ambiental constitucional como também submetida ao império constitucional em decorrência das obrigatoriedades incumbências estatais³¹ de defesa do meio ambiente destinadas a “observar o princípio da produtividade ótima sustentável”³² em harmonia com orientação já definida pelo Supremo Tribunal Federal ao advertir que:

“é certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus arts. 1º, 3º e 170. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da “iniciativa do Estado”; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (arts. 23, V; 205; 208; 215; e 217, § 3º, da Constituição). Na composição entre esses princípios e regras, há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer são meios de complementar a formação dos estudantes”³³.

³¹ CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA: REGULAMENTAÇÃO E REGULAÇÃO DE SETORES ECONÔMICOS: NORMAS DE INTERVENÇÃO. LIBERDADE DE INICIATIVA. CF, art. 1º, IV; art. 170. CF, art. 37, § 6º. I. - A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170.(grifos nossos) O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. II. - Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa. III. - Contrato celebrado com instituição privada para o estabelecimento de levantamentos que serviriam de embasamento para a fixação dos preços, nos termos da lei. Todavia, a fixação dos preços acabou realizada em valores inferiores. Essa conduta gerou danos patrimoniais ao agente econômico, vale dizer, à recorrente: obrigação de indenizar por parte do poder público. CF, art. 37, § 6º. IV. - Prejuízos apurados na instância ordinária, inclusive mediante perícia técnica. V. - RE conhecido e provido. (RE 422.941, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 24/03/2006)

³² Conservação e uso sustentável, Anexo 1-Súmula dos Princípios legais propostos para a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável in Nossa Futuro Comum - Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento 2ª edição Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas,1991.

³³ “Pela intervenção o Estado, com o fito de assegurar a todos uma existência digna, de acordo com os ditames da justiça social (art. 170 da CF), pode restringir, condicionar ou mesmo suprimir a iniciativa privada em certa área da atividade econômica “.20/11/2012 PRIMEIRA TURMA A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 648.622 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. LUIZ FUX

³⁴ ADI 1.950, rel. min. Eros Grau, j. 3-11-2005, P, DJ de 2-6-2006.

³⁵ No mesmo sentido ADI 3512 / ES - ESPÍRITO SANTO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator Min. EROS GRAU Julgamento: 15/02/2006 Órgão

Cuida-se por via de consequência, conforme advertência já estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, de entender que a "livre iniciativa não é sinônimo de liberdade econômica absoluta (...). O que ocorre é que o princípio da livre iniciativa, inserido no caput do art. 170 da CF, nada mais é do que uma cláusula geral cujo conteúdo é preenchido pelos incisos do mesmo artigo. Esses princípios claramente definem a liberdade de iniciativa não como uma liberdade anárquica, porém social, e que pode, consequentemente, ser limitada"³⁶ em face de "... nuevos modelos de economía de ciclos más cerrados " e que "tienen que ser implantados prioritariamente en el paradigma sostenibilista, dentro de una estrategia de sostenibilidad global orientada por un enfoque sistémico, atendiendo a los marcos de referencia de la Agenda 2030 y los ODS. Asimismo, se defiende que la circularidad no puede ser completa porque los procesos disipativos derivan en un "bucle espiral-helicoidal", destacando que el nuevo modelo cíclico es mucho más que una modalidad de uso eficiente de los recursos y de "súper-reciclado", ya que no todo puede reciclarse porque existen límites termodinámicos y económicos. Por ello, como plantea este autor, más que una Economía Circular sustentada en un reciclado completo habría que plantear una "Economía Espiral", o incluso una "Economía Helicoidal" de degradación

Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 23-06-2006 PP-00003 EMENT VOL-02238-01 PP-00091 RTJ VOL-00199-01 PP-00209 LEXSTF v. 28, n. 332, 2006, p. 69-82
 EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. 5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue. 6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

³⁶ AC 1.657 MC, voto do rel. p/ o ac. min. Cezar Peluso, j. 27-6-2007, P, DJ de 31-8-2007.

permanente, donde a pesar de todo se pueden “encontrar sinergias entre la desmaterialización y la disociación económica-ambiental con otros objetivos estratégicos de protección del capital natural, energía-clima y empleo sostenible”, insistiendo en que “las soluciones definitivas pasan por controlar las formas de consumo material y los estilos de vida de las sociedades que aspiran a vivir bien dentro de los límites ambientales” conforme manifestação de Herrero(HERRERO,2019).

Trata-se, portanto a rigor, de constatar que a ordem econômica estabelecida no plano normativo constitucional, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados não só os princípios indicados nos incisos do Art.170, como também o da defesa do meio ambiente (Art.170, VI da CF), cujo conteúdo constitucional está descrito no Art.225 da CF, determinações todas elas emanadas de nossa Lei Maior que tem sua fundamentação estrutural no princípio da soberania.³⁷³⁸.

CONCLUSÃO

Caracterizadas dentre as maiores e mais poderosas do mundo as empresas transnacionais que se dedicam à exploração, desenvolvimento e distribuição de petróleo, gás e produtos petrolíferos ao desenvolver suas atividades econômicas usando bens ambientais oriundos de nossa Amazônia Azul submetem-se ao nosso sistema normativo particularmente orientado em nossa Lei Maior pelo princípio da soberania seja em decorrência do que determinam os princípios fundamentais de nossa Carta Magna indicados no Art.1º, seja em face do que indicam os princípios da ordem econômica constitucional observados no Art.170 e segs. seja ainda, em decorrência da natureza jurídica do petróleo e gás (bens ambientais) disciplinada pelos princípios do direito ambiental constitucional estabelecidos no Art.225 de nossa Carta Magna.

³⁷ ARE 1.104.226 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 27-4-2018, 1ª T, DJE de 25-5-2018.

³⁸ RE 422.941, rel. min. Carlos Velloso, j. 5-12-2005, 2ª T, DJ de 24-3-2006.

= AI 754.769 AgR, rel. min. Cármel Lúcia, j. 18-9-2012, 2ª T, DJE de 4-10-2012

REFERENCIAS

BATISTI, Nelia Edna Miranda. **Evolução da Ordem Econômica no Contexto Político Econômico das Constituições Brasileiras.** Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Direito Negocial, da Universidade Estadual de Londrina, como requisito parcial à obtenção do título de mestre, 2007.

BERNARD, Elsa '« L'activité économique », un critère d'applicabilité du droit de la concurrence rebelle à la conceptualisation Dans Revue internationale de droit économique 2009.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO. **Gianfranco Dicionário de política.** Brasília, UnB, 1998.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco FIORILLO, João Antonio Ferreira Pacheco Os IMPOSTOS do PECADO: a **REFORMA TRIBUTÁRIA no BRASIL e os impostos sobre produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à SAÚDE ou ao MEIO AMBIENTE em face do DIREITO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL**, Lumen Juris, 2024.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 24^a edição, revista, ampliada e atualizada São Paulo: Saraiva, 2024.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco **As Empresas Transnacionais e sua regulação constitucional em face dos Princípios Gerais da Atividade Econômica.** Lumen Juris, 2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Função social das empresas transnacionais em face do direito ambiental constitucional brasileiro.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **O uso sustentável das commodities por parte das empresas transnacionais e sua regulação em face do direito ambiental constitucional brasileiro.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

FIORILLO, Celso Antonio. **Pacheco As empresas transnacionais em face da soberania ambiental brasileira e os denominados acordos internacionais vinculados ao meio ambiente.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco ;FERREIRA, Renata Marques. **A política nacional do meio ambiente (lei 6938/81) em face do direito ambiental constitucional brasileiro.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco ;FERREIRA, Renata Marques. **A Amazônia Azul e seu uso econômico sustentável em face da tutela jurídica do direito ambiental brasileiro.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco **A gestão sustentável das empresas transnacionais e sua regulação em face do direito ambiental constitucional brasileiro.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco ;FERREIRA, Renata Marques. **A política nacional do meio ambiente (lei 6938/81) em face do direito ambiental constitucional brasileiro.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Direito Empresarial Ambiental Brasileiro e sua delimitação constitucional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco ;FERREIRA, Renata Marques. **Liberdade Econômica (lei 13.874/19) em face do direito ambiental constitucional brasileiro: o enquadramento jurídico das atividades econômicas vinculadas ao desenvolvimento sustentável.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Curso de direito da energia - Tutela jurídica da água, do petróleo, do biocombustível, dos combustíveis nucleares, do vento e do sol.** 3^a edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, São Paulo: Saraiva, 2000.

HATZOPOULOS, Vassilis **The End of Territoriality? The Impact of ECJ Rulings on British, German and French Social Policy – By Andreas Obermaier**, European Law Journal, ISSN-e 1468-0386, Vol. 17, Nº. 4, 2011.

HENNINGS,Antje. **Über das Verhältnis von Multinationalen Unternehmen zu Menschenrechten - Eine Bestandsaufnahme aus juristischer Perspektive**, Universitätsverlag Göttingen 2009.

Houben, Henri **Historique des multinationales. Groupe de Recherche pour une Stratégie pour Une Stratégie Économique Alternative**, 2015.

HILGRUBER, Christian Soberanía. **La defensa de um concepto jurídico Revista para El Análisis del Derecho**. Barcelona 2009.

KLOOSTERHUIS, Erik. **Defining non-economic activities in competition law** European Competition Journal, 13:1, 117-149,2017.

LEITE, Antonio Dias. **A economia brasileira De onde viemos e onde estamos.** 2^a edição Rio de Janeiro : Elsevier,2011.

OJO,Olawole AKINYOOLA,MOses OLOMU,Babatunde. **Multinational and Transnational Activities in the Global Economy: implications for socio-economic development in Ngeria** International Journal of Economics, Business and Management Research Vol. 3, No. 07; 2019.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado.** São Paulo: Saraiva,2017.

SAMUELSON, Paul. **Economia A.** Porto Alegre: AMGH Editora Ltda, 2012.

SANDRONI, Paulo. **Novíssimo Dicionário de Economia.** Editora Best Seller,1999.

SANDRONI, Paulo Sandroni. in **“Dicionário de Economia do Século XXI,** Editora Record, Rio de Janeiro/São Paulo,2005.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações Investigação sobre sua Natureza e suas Causas.** São Paulo: Nova Cultural,1988.

STIGLITZ, Joseph E. **“Progressive Capitalism Is Not an Oxymoron.** The New York Times April 19, 2019; a version of this article appears in print on April 21, 2019.

SCHWAB, Klaus. **Why we need the 'Davos Manifesto' for a better kind of capitalism 2019** <https://www.weforum.org/agenda/2019/12/why-we-need-the-davos-manifesto-for-better-kind-of-capitalism/> acesso em 17 junho 2024

TOLMASQUIM, Mauricio Tiomno. **Perspectivas e planejamento do setor energético no Brasil.** Estud. av. vol.26 no.74 São Paulo 2012.